



<p>forma do RI/TCU.</p> <p>Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “<i>Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo</i>”.</p> <p>No expediente sob análise o recorrente argumenta que:</p> <p>a) No ato de assinatura do Convênio entre o DNIT e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins cria-se a figura do interveniente-executor, no caso, o Departamento de Estradas e Rodagens do estado do Tocantins (DERTINS), que assume a responsabilidade pela abertura do processo licitatório, que sagrou vencedora a empresa VIA Engenharia. Sendo assim, cabia ao DERTINS a fiscalização da obra e não ao DNIT;</p> <p>b) Ao DNIT cumpre acompanhar e fiscalizar o cumprimento do objeto do convênio ou termo de cooperação, enquanto que ao órgão/entidade que recebeu os recursos transferidos cumpre acompanhar e fiscalizar o objeto do contrato que celebrou para executar o objeto do convênio;</p> <p>c) afirma que manter duas fiscalizações, uma por parte da concedente e outra pelo conveniente agride ao bom senso e pode gerar desentendimentos.</p> <p>Por fim, requer a anulação da multa.</p> <p>Posto isso, passa-se a análise.</p> <p>Os argumentos trazidos pelo responsável já foram objetos de análise pela unidade técnica, quando da apresentação das alegações de defesa pelos fiscais do DNIT. Nesse sentido cabe transcrever excerto de peça 6, p. 16, constante do relatório que precedeu o Acórdão 1532/2012 – TCU – Plenário:</p> <p><i>252. Quanto à falha dos Fiscais do DNIT, ao não registrarem as modificações relativas às DMTs e às forma de aquisição dos insumos brita e areia nos respectivos contratos, entende-se que as respectivas responsabilidades não podem ser afastada sob alegação de que se tratava de obra delegada, pois segundo os termos do <u>Convênio TT 223/2003-00, Cláusula 5ª - Das obrigações do Concedente, item I-III: ‘... são obrigações do concedente a supervisão e a fiscalização da execução dos serviços, objeto do presente Convênio, em conformidade com o projeto de engenharia e respectivas revisões apresentadas (fl. 34, anexo 17).</u></i></p> <p>Nestes termos, entende-se que a argumentação apresentada não pode ser considerada como fato novo superveniente, motivo pelo qual a impugnação não pode ser conhecida, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.</p>		
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.6.1. Cumpre ressaltar que o recorrente não indicou expressamente qualquer dos recursos previstos nos normativos desta Corte. Assim, com base no formalismo moderado que rege		



os processos em trâmite neste Tribunal, o expediente somente poderia ser examinado como Pedido de Reexame, adequado ao presente caso nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; e

3.3. analisar as admissibilidades dos recursos R001 a R010.

SAR/SERUR, em 8/10/2012.

Rafael Cavalcante Patusco
AUFC – Mat. 5695-2

Assinatura:
Assinado Eletronicamente